

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.748 - RS (2016/0084200-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
RECORRIDO : JOAO CARLOS BRAGA JANTZEN
ADVOGADO : FERNANDO MONKS JANTZEN E OUTRO(S) - RS033031

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ÂNUA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO, APENAS A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. SÚMULA 85/STJ. ABSUVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO.

1. Ação ajuizada em 11/03/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73
2. Ação revisional de contrato de seguro de vida cumulada com repetição de indébito por meio da qual se objetiva a extirpação de cláusula contratual que estabelece reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, bem como a restituição dos valores pagos a maior a este título.
3. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão do recorrido de extirpação de cláusula de contrato de seguro de vida que prevê o reajuste do prêmio em razão da faixa etária.
4. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrido, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária.
5. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.
6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.

Superior Tribunal de Justiça

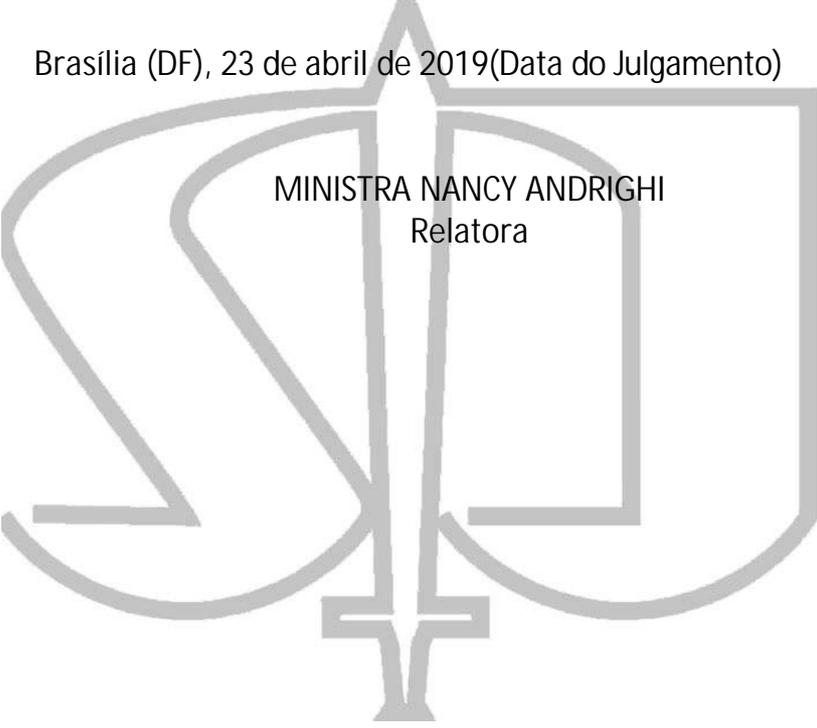
7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.748 - RS (2016/0084200-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
RECORRIDO : JOAO CARLOS BRAGA JANTZEN
ADVOGADO : FERNANDO MONKS JANTZEN E OUTRO(S) - RS033031

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 02/12/2015.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: revisional de contrato de seguro de vida cumulada com repetição de indébito, ajuizada por JOAO CARLOS BRAGA JANTZEN, em desfavor da recorrente, por meio da qual objetiva a extirpação de cláusula contratual que estabelece reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, bem como a restituição dos valores pagos a maior a este título (e-STJ fls. 1-7).

Sentença: julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a aplicação de reajuste por faixa etária, condenando a recorrente a restituir, em dobro, os valores cobrados a maior a este título, observada a prescrição anual (e-STJ fls. 226-231).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, apenas para determinar que a devolução dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples; e negou provimento à apelação adesiva interposta

pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGURO DE VIDA. RECUSA DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO NOS TERMOS EM QUE ORIGINARIAMENTE PACTUADO. IMPOSIÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA APÓLICE QUE PREVÊ O AUMENTO DO PRÊMIO EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. ABUSIVIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO PACTO COMO ANTERIORMENTE CONTRATADO.

Da prescrição do direito de ação

1. Lide versando sobre a nulidade de cláusula que prevê o aumento do prêmio securitário em razão da idade do segurado, com a manutenção do contrato firmado antes de referida alteração, sendo que o prazo prescricional para esta espécie de relação jurídica era de um ano, conforme alude o art. 178, § 6º, inc. II, do Código Civil de 1916.

2. Ressalte-se que este é o mesmo lapso prescricional previsto no regramento atual quanto à matéria, estabelecido no art. 206, § 1º, II, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de indenização securitária.

3. No caso em exame, cumpre destacar que o contrato de seguro de vida objeto do presente litígio tem renovação automática a cada ano. Assim, estando o mesmo em plena vigência, pode a parte contratante discutir as suas cláusulas em Juízo, bem como postular a manutenção do pacto nos termos em que originariamente contratado, ante a imposição levada a efeito pela seguradora de aderir a nova contratação, sob pena de rescisão do contrato firmado entre as partes.

4. Assim, não ultrapassado o lapso anual quanto ao exercício do direito de ação, resta afastada a prefação de prescrição.

(...)

Da prescrição da repetição de indébito

11. Havendo saldo em favor da parte devedora no contrato, admite-se a repetição simples dos valores indevidamente satisfeitos.

12. Assim, a demandada deverá devolver os valores indevidamente adimplidos pela parte autora, observado o prazo prescricional, que para esta espécie de relação jurídica era de um ano, conforme alude o art. 178, § 6º, inc. II, do Código Civil de 1916.

13. Ressalte-se que este é o mesmo lapso prescricional previsto no regramento atual quanto à matéria em questão, estabelecido no art. 206, § 1º, inciso II, da legislação civil vigente, pois se trata de pretensão de segurado contra seguradora.

14. Diante disso, acolho a alegação da seguradora de prescrição do direito de ação da parte autora no tocante ao pedido de restituição dos valores pagos a maior há mais de um ano do ingresso desta ação.

Dado parcial provimento ao apelo da demandada e negado provimento ao recurso adesivo da parte autora (e-STJ fls. 325-327).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente e pelo recorrido,

Superior Tribunal de Justiça

foram os daquela rejeitados e os deste acolhidos, apenas para sanar erro material.

Recurso especial: alega violação dos arts. 189 e 206, § 1º, II, "b", do CC/02; e 178, § 6º, II, do CC/16. Sustenta que a prescrição é ânua quanto à pretensão de declaração de nulidade da cláusula de reajuste do prêmio do seguro de vida, tendo como marco inicial a data da ciência do segurado a respeito de tal estipulação na apólice. Assevera que a pretensão do recorrido não se trata de pretensão meramente declaratória – e que seria, portanto, imprescritível –, pois produz, também, efeitos patrimoniais, de natureza constitutiva e condenatória (e-STJ fls. 374-384).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 398-403).

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial interposto pela recorrente, mas negou-lhe provimento (e-STJ fls. 415-416).

Agravo interno: interposto pela recorrente (e-STJ fls. 420-450), ensejou a reconsideração da decisão proferida às fls. 415-416, determinando que as partes aguardassem a inclusão em pauta do recurso especial para julgamento colegiado.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.748 - RS (2016/0084200-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897

GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

RECORRIDO : JOAO CARLOS BRAGA JANTZEN

ADVOGADO : FERNANDO MONKS JANTZEN E OUTRO(S) - RS033031

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ÂNUA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO, APENAS A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. SÚMULA 85/STJ. ABSUVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO.

1. Ação ajuizada em 11/03/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. Ação revisional de contrato de seguro de vida cumulada com repetição de indébito por meio da qual se objetiva a extirpação de cláusula contratual que estabelece reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, bem como a restituição dos valores pagos a maior a este título.

3. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão do recorrido de extirpação de cláusula de contrato de seguro de vida que prevê o reajuste do prêmio em razão da faixa etária.

4. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrido, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária.

5. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.748 - RS (2016/0084200-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
RECORRIDO : JOAO CARLOS BRAGA JANTZEN
ADVOGADO : FERNANDO MONKS JANTZEN E OUTRO(S) - RS033031

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão do recorrido de extirpação de cláusula de contrato de seguro de vida que prevê o reajuste do prêmio em razão da faixa etária.

Frisa-se que, apesar de o acórdão recorrido ter se manifestado também acerca da prescrição aplicável à pretensão de restituição dos valores supostamente pagos a maior, o presente recurso especial limita-se a combater tão somente a prescrição relativa à pretensão de declaração de nulidade da cláusula de reajuste do prêmio do seguro de vida.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

1. DOS CONTORNOS DA AÇÃO

O segurado, ora recorrido, firmou com a recorrente contrato de seguro de vida em grupo nos idos anos de 1990 (" Seguro Ouro Vida –Apólice 40"), com a previsão de correção monetária anual do capital segurado e do prêmio em função dos níveis de inflação.

Em 2002, a seguradora, amparada em cláusula contratual, comunicou ao segurado que a "Apólice 40" não seria renovada em seu vencimento (31/03/2002).

Na oportunidade, comunicou que o recorrido seria migrado, automaticamente, em 01/04/2002, para o "Seguro Ouro Vida Grupo Especial", com benefícios exclusivos. Da comunicação, constava, também, a informação de que "*Para garantir o equilíbrio financeiro do grupo, além da correção monetária, o valor do prêmio mensal será atualizado anualmente em função da faixa etária do segurado*" (e-STJ fl. 194).

A presente ação foi ajuizada em 11/03/2014, pretendendo a declaração de nulidade da cláusula que prevê o reajuste por mudança de faixa etária, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos a este título (e-STJ fl. 1).

2. DA PRESCRIÇÃO (arts. 189 e 206, § 1º, II, "b", do CC/02; e 178, § 6º, II, do CC/16)

Nas razões de seu recurso especial, a recorrente defende que a prescrição a ser aplicável na espécie é anual, com termo inicial na data da ciência da majoração dos prêmios – quanto à pretensão de declaração de nulidade da cláusula contratual. Aduz, ainda, que "*A pretensão do sr. JOÃO não diz respeito à mera declaração acerca de uma situação de direito (caso em que seria, de fato, imprescritível). O recorrido busca, na realidade, obter as consequências materiais da declaração de abusividade de determinada cláusula contratual, com a consequente alteração do conteúdo do quanto previsto contratualmente a respeito dos critérios de atualização dos prêmios*" (e-STJ fl. 379).

De fato, o próprio segurado, em sua petição inicial, deduziu

expressamente os seguintes pedidos:

Diante do exposto, requer:

- I – Ante ao autor ser pessoa idosa, que o feito tenha tramitação preferencial;
- II – Que seja concedida a antecipação de tutela *inaudita altera pars*, para que a ré se abstenha de fazer novo reajuste no prêmio do seguro em função da idade do autor até que o presente feito seja julgado;
- III – A citação da ré para, se quiser, contestar o presente feito sob pena de revelia e confissão;
- IV – A procedência total do pedido com o reconhecimento da ilegalidade do aumento do prêmio do seguro de vida que o autor possui junto a ré em função da faixa etária;
- V – Ante a tal ilegalidade, que sejam devolvidos com juros e correção monetária ao autor todos os valores que foram pagos de forma indevida, observando-se o prazo prescricional que na presente relação jurídica é de dez anos (art. 205 do CC);
- VI – A condenação da ré em custas e honorários advocatícios (e-STJ FIS. 6-7) (grifos acrescentados)

Com efeito, a sentença que reconhece a nulidade de determinada cláusula contratual, pura e simplesmente, quando ainda vigente o contrato, tem eficácia meramente declaratória, porquanto visa tão somente a dirimir uma crise de certeza quanto àquela relação jurídica, não comportando, sequer, execução, salvo quanto a custas e honorários (REsp 1.369.787/SC, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 01/08/2013).

No entanto, da leitura dos pedidos deduzidos na petição inicial, deduz-se que o objeto da ação não se restringe meramente à declaração de nulidade de cláusula contratual, mas também à obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária.

Em situações como essa, afirma Yussef Said Cahali, "*quando a ação declaratória diz respeito a relação decorrente de lesão de direito, ou de*

Superior Tribunal de Justiça

descumprimento da obrigação ou de qualquer outro estado de fato desconforme ao direito, insustentável a tese de imprescritibilidade". E continua concluindo o jurista que "*a ação declaratória não está sujeita a prazo prescricional se o seu objeto for simplesmente juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito*" (Prescrição e Decadência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 81-82).

Desse modo, no momento em que foi violado o direito do recorrido, ainda que em função da cláusula contratual reputada nula, nasceu para ele a pretensão de exigir da recorrente o cumprimento do acordo inicialmente firmado entre as partes, assim como a indenização pelos prejuízos sofridos. Essa pretensão exercida pelo recorrido, objetivando, ao final, a formação de um título executivo contra a recorrente, deixa de ser declaratória, puramente, e, portanto, sujeita-se a prazo prescricional.

A propósito do tema, em diversas oportunidades, o STJ reconheceu que ações declaratórias são imprescritíveis, salvo quando produzirem também efeitos de natureza constitutiva ou condenatória. Neste sentido, cito: REsp 767.250/RJ, 1ª Turma, DJe de 10/06/2009; AgRg no REsp 646.899/AL, 2ª Turma, DJe de 17/06/2009; REsp 436.931/MG, 3ª Turma, DJ de 01/02/2005; e REsp 1.046.497/RJ, 4ª Turma, DJe de 09/11/2010.

Contudo, ainda que afastada a tese de não configuração da imprescritibilidade arguida pela recorrente, não seria correto dizer que a pretensão do segurado de extirpação da cláusula contratual que prevê o reajuste por mudança de faixa etária está prescrita. Pode-se dizer, apenas, que tal pretensão está sujeita a prazo prescricional.

Vale perquirir, então, a qual prazo prescricional está submetida a pretensão do segurado, a fim de que se possa solucionar a controvérsia posta a

deslinde nos presentes autos.

Por oportuno, destaca-se que o contrato de seguro de vida firmado entre as partes – Seguro “Ouro Vida Grupo Especial” – trata-se de contrato vigente cuja renovação dá-se de forma anual, oportunidade em que ocorre o reajustamento do valor do prêmio em virtude da faixa etária do segurado. E, dada a renovação periódica da avença, mostra-se inegável, portanto, que a relação estabelecida entre as partes é de trato sucessivo.

Quanto ao ponto, o próprio acórdão recorrido frisa que o contrato que prevê o reajuste abusivo não foi extinto, isto é, ainda está em vigência, senão vejamos:

No entanto, cumpre destacar que o contrato de seguro de vida objeto do presente litígio tem renovação automática a cada ano. Assim, estando o mesmo vigente, pode a parte contratante discutir as suas cláusulas em Juízo, bem como postular a manutenção do pacto nos termos em que originariamente contratado, ante a imposição levada a efeito pela seguradora de aderir a nova contratação, sob pena de rescisão do contrato firmado entre as partes (e-STJ fl. 330) (grifos acrescentados).

Com efeito, esta Terceira Turma do STJ, em situações análogas, tem proferido o seu entendimento no sentido de que:

// o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil;

/// a relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ; e

//// não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente

desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam à propositura da demanda.

A propósito, vale citar: AgInt no AREsp 745.841/RJ, 3ª Turma, DJe de 22/08/2017; REsp 1.567.486/RS, 3ª Turma, DJe de 18/04/2016; e AgInt no AREsp 1.012.437/RS, 3ª Turma, DJe de 23/03/2018.

Sob essa ótica, e considerando que a insurgência recursal limita-se à definição do prazo prescricional da pretensão de extirpação de cláusula contratual considerada abusiva, tem-se que o entendimento da Corte local está em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao fato de a prescrição não atingir o fundo de direito, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo.

Por todo o exposto, conclui-se, destarte, que, ainda que, na espécie, se tenha uma pretensão declaratória vinculada à uma pretensão condenatória, o que afasta a tese de imprescritibilidade da pretensão relativa à extirpação da cláusula contratual e faz incidir a prescrição anual relativa à própria pretensão da restituição do indébito (art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil), tem-se que, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, motivo pelo qual é lícita a pretensão do segurador de discutir a validade da cláusula contratual que prevê o reajuste por mudança de faixa etária.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e NEGÓCIO PROVIMENTO, para reconhecer que não ocorreu a prescrição da pretensão do segurado de extirpação da cláusula contratual que prevê o reajuste por mudança de faixa etária.

Mantidas as custas e honorários advocatícios conforme estabelecido pela sentença (e-STJ fl. 230).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0084200-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.748 / RS**

Números Origem: 00065335920148210022 02211400035340 2211400035340 70065576506 70066987652
70067852764

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897

GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

RECORRIDO : JOAO CARLOS BRAGA JANTZEN

ADVOGADO : FERNANDO MONKS JANTZEN E OUTRO(S) - RS033031

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.